ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia, para emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 6 / 3 / 07
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 05 de março de 2007.

"Aprova Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Luziânia do exercício de 2004".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica aprovado o ***BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA,*** (02 volumes), referente ao ano de **2004.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 05 dias do mês de Março de 2007.

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA - *Presidente*

CELSO GONÇALVES AGUIAR DE OLIVEIRA – *1º Secretario*

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO – *2º Secretario*

PROTOCOLO Nº 343
EM 05 / 03 / 2007
SMBC

APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unan. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 15 3 2007
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

APROVADO EM Segunda DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unan. DE VOTOS (— X —)
CÂMARA MUNICIPAL EM 20 3 07
PRESIDENTE:
1º SECRET.:
2º SECRET.:

T.C.M.
FLS 357

RESOLUÇÃO RS N. 057 17/05

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos n. **07990/05**, contendo o **Balanço Geral do exercício de 2004**, do **Município de Luziânia,** relativamente às contas de governo de responsabilidade do Sr. **Delfino Oclécio Machado,** Prefeito Municipal, autuado neste Tribunal em 15/04/05, portanto dentro do prazo constitucional.

I – DA ANÁLISE

Na apreciação das contas de governo, a Seção de Exame de Contas, mediante Relatório de Verificação n.° 421/05, opinou pela rejeição do balanço, com base nos dados extraídos do sistema de informática deste Tribunal, relativos às acumulações do balancete do mês de dezembro de 2004, devidamente encaminhados pelos prestadores das contas, em razão das seguintes irregularidades: 01) os dados constantes do balanço financeiro de 2004 divergem dos balancetes financeiros do mês de dezembro de 2004; 2) o balanço financeiro não foi adequado com os valores acumulados do balancete de dezembro e autarquias; 3) no balanço financeiro – anexo 13 – e demonstrativo das contas patrimoniais – anexo 15 – as contas não foram demonstradas conforme exigência da Lei nº 4.320/64, tendo sido lançados, nos dois anexos, o cancelamento de restos a pagar, a amortização da dívida fundada e não foram incluídas no realizável as transferências; 4) não foram apresentados os comprovantes dos saldos apurados de acordo com a movimentação financeira; 5) não foi apresentado o decreto de cancelamento de restos a pagar; 6) não foram apresentadas as certidões dos estabelecimentos onde se encontram inscritas a dívida fundada interna, que comprovem o saldo em 31/12/04; 7) o valor da alienação dos bens móveis não consta do anexo 10; 8) na relação analítica do ativo permanente, os valores da inscrição de bens móveis, imóveis e obras públicas do exercício de 2004 encontram-se confusos, bem como dos anos anteriores, impossibilitando consultas em relação às divergências; 9) os resultados das contas patrimoniais no balanço patrimonial – anexo 14 – difere em todos os dados levantados pela Seção de Exame de Contas.

II – DA TRAMITAÇÃO

Na forma da Decisão Plenária n° 006, de 01.06.05, as contas tramitaram pela 3ª AFOCOP e Procuradoria Geral de Contas, para o devido conhecimento do relatório.

III – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Consta do citado relatório da Seção de Exame de Contas, os limites constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF), nas ações e serviços públicos de saúde (EC n. 29/00) e na despesa total com pessoal do Município (art. 169 CF) assim se mostraram:

EDUCAÇÃO – Art. 212 da CF.		
% MÍNIMO A APLICAR	% APLICADO	CONCLUSÃO
25%	28,63%	Cumpriu o disposto no artigo em referência

SAÚDE – EC 29/00		
% MÍNIMO A APLICAR	% APLICADO	CONCLUSÃO
15%	20,10%	Cumpriu o disposto no artigo em referência

DESPESA TOTAL DE PESSOAL – Art. 169 CF		
%LIMITE MÁXIMO	GASTOS	CONCLUSÃO
60%	49,47%	Cumpriu o disposto no artigo em referência

IV – DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LEI ORÇAMENTÁRIA N. 2643/03		
RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	SUPERÁVIT
R$ 61.000.000,00	R$ 85.209.275,65	R$ 24.209.275,65

V – DA RECEITA ARRECADA E DA DESPESA EMPENHADA

RECEITA ARRECADADA	DESPESA EMPENHADA	CONCLUSÃO
R$ 85.209.275,65	R$ 79.094.038,39	Manteve equilíbrio na execução orçamentária

VI – DOS RESTOS A PAGAR

DESPESA A PAGAR EM DEZEMBRO/04	SALDO DISPONÍVEL EM 31/12/04	CONCLUSÃO
R$ 5.868.033,44	R$ 6.694.249,47	Manteve o equilíbrio financeiro e orçamentário

VII – DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

INSCRIÇÃO DE DESPESA A PAGAR DE 1°/05 a 31/12/04	SALDO DISPONÍVEL EM 31/12/04	CONCLUSÃO
R$ 2.084.512,13	R$ 6.694.249,47	Cumpriu o artigo em referência

Rua 68 n.º 727 – CENTRO-FONE 216-6160 - FAX 223-9011 CEP 74055-100 – GOIÂNIA-GO.
www.tcm.go.gov.br

T.C.M.
Fls. 359

Em face dos dados demonstrados no item I, a Seção de Exame de Contas sugeriu a abertura de processo de imputação de débito ao ordenador das despesas, no valor de R$ 13.900.449,82, em razão da diferença relativa ao saldo apurado no disponível.

Os índices constitucionais, o equilíbrio financeiro e orçamentário e a contração de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito Municipal foram objeto de abertura de vista ao citado agente político, quando da análise inicial do balancete do mês de dezembro de 2004, consoante relatório preliminar da 3ª AFOCOP.

Pelo exposto,

R E S O L V E

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes do seu Colegiado, com base nas razões acima, e a acolhendo o Relatório de Verificação n° 421/05, da Seção de Exame de Contas, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas de governo relativas ao exercício de 2004, em razão das irregularidades indicadas no item I.

Determina-se a Imputação de débito, em desfavor do Sr. **Delfino Oclécio Machado**, em razão da diferença relativa ao saldo apurado no disponível, no valor de R$ 13.900.449,82, incumbindo à Superintendência de Secretaria a instauração dos autos de imputação de débito.

À **Superintendência de Secretaria,** para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 17 JUN 2005

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente , Procurador Geral de Contas

Rua 68 n.º 727 – CENTRO-FONE 216-6160 - FAX 223-9011 CEP 74055-100 – GOIÂNIA-GO.
www.tcm.go.gov.br